



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.390 - CE (2013/0244510-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
GERAIS S/A
ADVOGADOS : DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E OUTRO(S)
MIGUEL CANCELLA NABUCO E OUTRO(S)
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA IRENE CUNHA MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DANOS NO IMÓVEL. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.390 - CE (2013/0244510-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADOS : DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E OUTRO(S)
MIGUEL CANCELLA NABUCO E OUTRO(S)
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA IRENE CUNHA MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência das súmulas 7/STJ e 284/STF.

A agravante sustenta que os mutuários são efetivos segurados e não beneficiários do contrato de seguro do imóvel, o que implicaria considerar o prazo prescricional de 1 (um) ano.

E, mesmo que assim não se entendesse, alega que o termo inicial deu-se na data em que a parte segurada tomou conhecimento do sinistro, o que teria ocorrido na década de 1980, tendo já transcorrido vinte anos quando ajuizada a ação em curso no ano de 2009.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.390 - CE (2013/0244510-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

A questão é conhecida desta Corte Superior, dizendo com o prazo prescricional da pretensão formulada pelo mutuário de financiamento habitacional realizado sob a égide do SFH em face da seguradora em decorrência de danos estruturais ao imóvel adquirido.

O entendimento deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do seguro habitacional, decorrente de danos existentes no imóvel, devido à sua natureza peculiar, é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil anterior.

Nesse sentido, merecem referência os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SFH - PRESCRIÇÃO ÂNUA - INAPLICABILIDADE - SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1127448/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 177 DO CC/1916. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. O prazo prescricional para as ações de indenização por danos de vícios de construção, nos contratos envolvendo mutuários do Sistema Financeiro da Habitação é o previsto no art. 177 do CC/1916.

3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa. (EDcl no REsp 996.494/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010).

Seguro. Riscos da construção. Prescrição. Cobertura da apólice. Súmula nº 05 da Corte. Embargos de declaração. Artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Súmula nº 98 da Corte.

1. O Acórdão recorrido afirma que o mutuário não participou da contratação do seguro obrigatório, assumido pela recorrente em decorrência da opção feita pela seguradora ré no prazo assinado, alcançando o seguro do sistema de habitação, identificando a sentença que os danos são contínuos e permanentes. Nesse cenário, cobrindo a apólice, segundo o Acórdão recorrido, os riscos da construção, tal como pleiteada a indenização, a prescrição está subordinada ao art. 177 do Código Civil.

2. Interpretando o Acórdão recorrido a cláusula da apólice que cobre o risco objeto da ação, a Súmula nº 05 da Corte não autoriza o trânsito do recurso especial.

3. Os embargos de declaração interpostos com fins de prequestionamento não ensejam a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 401101/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2002, DJ 17/02/2003, p. 270).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

1.- "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n.

7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

2.- Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ.

3.- No caso, não tendo o acórdão fixado o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, não é possível afastar o advento da prescrição.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1445699/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 02/09/2014)

Acerca do termo inicial do prazo prescricional, o tribunal de origem não fixou o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Assim, não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível verificá-lo, por incidência da súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0244510-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 378.390 / CE**

Números Origem: 00067422720098060117 6742272009 67422720098060117

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

ADVOGADOS : NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E OUTRO(S)
DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E OUTRO(S)
MIGUEL CANCELLA NABUCO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FRANCISCA IRENE CUNHA MACEDO E OUTROS

ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

ADVOGADOS : NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E OUTRO(S)
DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E OUTRO(S)
MIGUEL CANCELLA NABUCO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FRANCISCA IRENE CUNHA MACEDO E OUTROS

ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.